



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 37D96-260CA-754E9



Voto do Relator 02211/2024-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 07112/2023-4, 04358/2021-1

Classificação: Pedido de Reexame

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Criação: 16/05/2024 16:22

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG)

**PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 816/2023 - 2ª CÂMARA
– VOTO COMPLEMENTAR – INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE NÃO INSTAURADO – AUSÊNCIA DE
OBJETO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO – NÃO PROVIMENTO
– MANTER INCÓLUME ACÓRDÃO 816/2023**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

VOTO COMPLEMENTAR

Inicialmente, cumpre mencionar que, em observância ao princípio da economia processual, deixo de reproduzir o Relatório, uma vez já constante do Voto Relator 01286/2024 e do Voto Vista 00065/2024.

Considerando que proferi o [Voto do Relator 01286/2024-2](#) (peça 25), levado à julgamento na 18ª Sessão Ordinária do Plenário e que, na ocasião, foi solicitada vista pelo conselheiro Davi Diniz, que proferiu o [Voto Vista 00065/2024-3](#) (peça 26),



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



reexamino meu posicionamento inicial em observância aos fundamentos exarados no Voto Vista supramencionado, bem como em reanálise dos fatos.

O excelentíssimo senhor conselheiro Davi Diniz foi certo ao pedir vistas e identificar que o incidente de constitucionalidade, embora recebido pela Corte, não foi instaurado e, conseqüentemente, não julgado. No caso, houve tão somente o acolhimento do incidente de inconstitucionalidade pelo [Acórdão 00273/2023-5](#) – Plenário (processo TC nº 4358/2021), tendo sido posteriormente proferido o [Acórdão 00816/2023-3 – Segunda Câmara](#), que analisou o mérito da questão trazida na Representação do processo TC nº 4358/2021-1. Reproduzo excerto do Voto Vista 00065/2024:

Pari passu ao julgamento do incidente, os autos do processo principal deveriam ter sido sobrestados quanto à análise da questão de mérito, até que sobreviesse o pronunciamento do Plenário desta Corte de Contas acerca da suposta inconstitucionalidade de lei municipal, retornando os autos, posteriormente, à 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas para continuidade do julgamento meritório.

Contudo, novamente, que não foi isso que aconteceu. Ao revés, acolhido o incidente, no mesmo ato, remeteu-se os autos à segunda câmara para julgamento do mérito, o que foi expressamente acatado pelo Conselheiro Relator, tendo proferido o Voto 3621/2023.

Ocorre que, não efetivamente instaurado o incidente de inconstitucionalidade e tendo o Voto Relator do processo originário resolvido o mérito, decidindo o colegiado da Segunda Câmara pela improcedência da representação e afastamento das irregularidades alegadas, cai por terra o objeto de possível prejudicial de mérito, por meio da análise de inconstitucionalidade.

Além do que foi acima trazido, ressalto, ainda, trecho do Voto Vista 00065/2024, do conselheiro Davi Diniz:

Aqui, peço a atenção de meus pares para que levem em consideração que: (i) fora reconhecida a ausência de aumento de despesa, nos autos do processo 4358/2021; (ii) os demonstrativos contábeis acostados aos autos demonstram





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

uma redução na despesa com gasto de pessoal; (iii) embora a Lei nº 987 tenha sido promulgada em 10 de agosto de 2020, não houve nomeações para os cargos em questão, o que veio a acontecer somente em junho de 2021 e (iv) a Lei nº 987/2020 já foi totalmente revogada [...]

Sendo assim, o objeto do incidente de inconstitucionalidade acolhido resta prejudicado por dois motivos: i) diante da decisão pela improcedência da representação e afastamento das irregularidades alegadas; ii) diante da revogação da lei que seria objeto do dito incidente. Tal entendimento, inclusive, é o entendimento predominante no STF¹.

Ademais, no caso de instaurado incidente de inconstitucionalidade, deve ser aplicado o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal acerca do controle de constitucionalidade difuso a ser realizado no âmbito dos Tribunais de Contas. Tal entendimento dispõe acerca da possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de leis pelo Tribunal de Contas, em sede de controle difuso de constitucionalidade, sem efeito erga omnes. Ademais, no julgamento do MS 25.888/DF, o entendimento definido pela Suprema Corte foi de que “o afastamento incidental da aplicação das leis e atos normativos em julgamento no âmbito de um Tribunal de Contas, condiciona-se à existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Sendo assim, conforme proferido pelo conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges no [Voto Vista 00104/2023-1](#), nos autos TC nº 5952/2021, o **procedimento do incidente deve seguir determinado caminho**: conversão dos autos em diligência; instrução pela área técnica para averiguar acerca da existência de jurisprudência sobre a matéria no âmbito do STF; observância da Constituição Estadual como parâmetro e da Constituição Federal somente quanto às normas de reprodução obrigatória; partes devidamente individualizadas, sendo vedado o efeito *erga omnes* da decisão.

¹ Há jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação da norma cuja constitucionalidade é questionada por meio de ação direta enseja a perda superveniente do objeto da ação. Nesse sentido: ADI 709, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ, 20.05.1994; ADI 1442, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, 29.04.2005; ADI 4620-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje, 01.08.2012



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Diante do exposto, verifico que, das alternativas cabíveis, apresentadas inclusive no Voto Vista 00065/2024, a mais coerente com os fatos e fundamentos, aliados aos princípios da celeridade, da economia processual e da segurança jurídica é pelo não provimento do pedido de reexame, mantendo incólume o acórdão recorrido, encontrando-se prejudicado o objeto do acolhido incidente de inconstitucionalidade.

Assim, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1. **CONHECER** o pedido de reexame e, no mérito, negar provimento, mantendo-se incólume o [Acórdão 816/2023-3 – Segunda Câmara](#).
2. **Dar ciência** às partes;
3. Após trânsito em julgado, **arquivem-se os autos**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913